Sexta-feira 16 de Setembro de 1977 — I Série — Número 215

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa–1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 224/77:

Declara inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, relativamente à Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 225/77:

Declara inconstitucional o Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, relativamente à Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 578/77:

Insere disposições relativas à admissão de oficiais milicianos, sargentos e sargentos milicianos nos cursos de oficiais pilotos e de navegadores.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 391/77:

Altera o Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 392/77:

Extingue os postos de primeiro-cabo e segundo-cabo e cria o posto de cabo na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 579/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Loures.

Portaria n.º 580/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oeiras.

Portaria n.º 581/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Portaria n.º 582/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 121/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para aquisição de um prédio urbano sito na Avenida de 5 de Outubro, 214, em Lisboa, pela importância de 44 680 552$.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 583/77:

Altera o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Tóquio.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 584/77:

Fixa o preço do gérmen de milho importado a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 182/77:

Fixa doutrinariamente um conceito inequívoco para o instituto do subsídio de turno.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 183/77:

Esclarece dúvidas acerca da classificação dos hospitais-maternidades.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 585/77:

Fixa normas de regulamentação sobre a conservação e a microfilmagem da documentação arquivística dos serviços da TAP — Transportes Aéreos Portugueses.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 16/77/A:

Estabelece os critérios a aplicar na distribuição e assinaturas do *Diário da Assembleia Regional dos Açores.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 224/77

O Conselho da Revolução, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, na sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, por violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes,* general.

Resolução n.º 225/77

O Conselho da Revolução, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, na sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, por violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Ainda ao abrigo do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade, na sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, da Lei n.º 34/77, de 13 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes,* general.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 578/77

de 16 de Setembro

Considerando a legislação definitiva a promulgar sobre a programação da carreira de sargentos, é oportuno, desde já, iniciar, mesmo que transitoriamente, o processo de escolha e nomeação dos elementos que virão a frequentar os cursos de formação de oficiais pilotos e de navegadores;

Considerando a necessidade imperiosa de evitar a não operacionalidade das esquadras de voo e, ainda, manter o seu indispensável recompletamento face à perspeciva de reorganização da Força Aérea;

Considerando que o quadro de sargentos pilotos não se ajusta às necessidades actuais e futuras da Força Aérea e, portanto, se encontra perspectivado como um quadro em vias de extinção, urge, por um lado, salvaguardar os direitos dos sargentos que entretanto estão integrados naquele quadro e, por outro, definir, mesmo que transitoriamente, condições de admissão ao curso de formação de oficiais pilotos e de navegadores;

Convindo dar cumprimento aos artigos 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. Podem ser admitidos à frequência de um único curso de formação de oficiais pilotos os oficiais milicianos pilotos, sargentos pilotos e sargentos milicianos pilotos que se encontrem na efectividade de serviço há mais de um ano consecutivo em 1 de Outubro do corrente ano.

2. Podem ser admitidos à frequência de um curso de formação de oficiais navegadores os oficiais milicianos navegadores, os oficiais milicianos pilotos e sargentos pilotos que se encontrem na efectividade de serviço há mais de um ano consecutivo em 1 de Outubro do corrente ano.

3.º — 1. Os cursos de formação referidos no n.º 1.º serão divididos em fases, a que corresponderão anos lectivos distintos, devendo ser escalonados no máximo de três fases.

2. O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea determinará quais os candidatos que devem iniciar, anualmente, a frequência de cada uma das fases do respectivo curso de formação, tendo em atenção razões operacionais e disponibilidades dos centros de instrução, podendo, eventualmente, não ser respeitada a antiguidade dos candidatos.

3. Os alunos que não obtiverem aproveitamento num dos anos lectivos podem repeti-lo por uma só vez.

4.º — 1. O ingresso nos quadros permanentes de oficiais pilotos e de navegadores faz-se no posto de alferes por promoção dos militares que concluam com aproveitamento o respectivo curso de formação.

2. A antiguidade de alferes dos mesmos oficiais, provenientes do curso a que se refere o n.º 1.º e que o tenham concluído no tempo normal, é referida à data em que terminar a primeira fase do curso.

3. A antiguidade dos alferes que tenham repetido um dos anos do curso nos termos do n.º 3 do n.º 3.º é reportada ao mesmo dia do ano imediato ao referido no número anterior.

4. A ordenação na respectiva escala dos alferes mencionados nos números anteriores, com antiguidade referida à mesma data, é feita de acordo com as classificações obtidas no respectivo curso.

5.º Este regime vigorará, a título de excepção, no que respeita aos cursos de formação de oficiais pilo-

tos e de navegadores, ficando revogadas todas as disposições da Portaria n.º 592/71, de 29 de Outubro, que contrariem o presente diploma.

Estado-Maior da Força Aérea, 22 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 391/77

de 16 de Setembro

Considerando que os preceitos básicos do recrutamento de pessoal para a Polícia de Segurança Pública, datando de 1954, estão desajustados em relação às actuais realidades e necessidades;

Considerando que, sendo até ao presente exigido aos candidatos ao alistamento na mesma corporação a prestação de um ano de serviço nos quadros permanentes das forças armadas, depois de pronto das escolas de recrutas, tal exigência não se coaduna com o substancial encurtamento do tempo de serviço nas fileiras, implicando uma redução no campo de recrutamento da PSP;

E havendo necessidade de, com carácter imediato, suprir as dificuldades provocadas pelas disposições até agora vigentes, independentemente do que vier a ser consagrado na reestruturação da PSP, cujos trabalhos estão em curso;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 59.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 59.º Só podem ser admitidos a concurso para guardas provisórios os indivíduos que, fazendo parte das tropas activas das forças armadas, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, reúnam as condições previstas no Regulamento da Polícia de Segurança Pública.

Art. 2.º O artigo 158.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 158.º Só podem ser admitidos a concurso para guardas provisórios os indivíduos que, na situação prevista no Estatuto da Polícia de Segurança Pública, preencham os seguintes requisitos:
>
> 1) Ter como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória, referida à época em que o candidato a frequentou;
> 2) Ter pelo menos 1,65 m de altura;
> 3) Não ter menos de 21 nem completar 28 anos de idade no ano em que se realizar o concurso;
> 4) Estar na efectividade de serviço ou ter cumprido o serviço nas fileiras das unidades ou serviços das forças armadas, ou ainda em casos especiais como amparo ou outros, desde que tenha sido pronto da escola de recrutas;
> 5) Não ter sofrido mais de dez dias de detenção ou equivalente, durante o serviço militar, devendo analisar-se sempre os motivos que deram lugar à punição;
> 6) Estar livre de culpa no registo criminal e policial;
> 7) Ter bom comportamento moral e civil;
> 8) Não ter sofrido duas reprovações ou eliminações em anteriores concursos para guardas provisórios da PSP.
>
> § 1.º As condições dos n.ºs 2), 3), 4) e 5) serão comprovadas por certificado da folha de matrícula, e a do n.º 1) pela mesma forma ou por diploma oficial.
>
> § 2.º Os indivíduos que possuam como habilitações literárias o curso geral dos liceus (antigo 2.º ciclo), equivalente ou superior, serão dispensados da prestação das provas escritas do concurso.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 392/77

de 16 de Setembro

Considerando que, embora os quadros orgânicos constantes do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, distingam, no resumo final, os quantitativos de primeiros-cabos e segundos-cabos, esses quantitativos parciais se aglutinam num quadro comum pela prática das normas regulamentares contidas no Regulamento de Promoções da GNR, aprovado pela Portaria n.º 113/73, de 17 de Janeiro, especialmente em virtude de, independentemente da existência de vagas de primeiro-cabo, serem promovidos a este posto todos os soldados que no respectivo curso obtenham mais de 14 valores;

Considerando que, nos termos da citada portaria, são promovidos, obrigatoriamente, a primeiros-cabos os segundos-cabos com dois anos de posto;

Considerando que o posto de segundo-cabo é anacrónico por representar uma excessiva e escusada extensão dos graus hierárquicos inferiores;

Considerando que os segundos-cabos têm a mesma preparação dos primeiros-cabos e que as funções desempenhadas pelos referidos graduados em nada diferem das exercidas pelos primeiros-cabos;

Considerando ser justamente adequado e suficiente aglutinar num único posto hierárquico os postos de primeiro-cabo e segundo-cabo;

Considerando que o acima exposto se aplica, igualmente, à Guarda Fiscal;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os postos de primeiro-cabo e de segundo-cabo na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal.

Art. 2.º — 1. É criado o posto de cabo na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal.

2. O quantitativo de cabos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal é o somatório dos quantitativos estipulados nos respectivos quadros orgânicos para os postos de primeiro-cabo e segundo-cabo.

Art. 3.º Os actuais primeiros-cabos passam a ter a designação de cabos.

Art. 4.º Os actuais segundos-cabos são promovidos a cabos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 579/77

de 16 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Loures.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

Portaria n.º 580/77

de 16 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante, um de terceiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oeiras.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

Portaria n.º 581/77

de 16 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

Portaria n.º 582/77

de 16 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante, um de terceiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 121/77

de 16 de Setembro

Considerando que se reveste do maior interesse e urgência a aquisição pelo Estado de um prédio sito na Avenida de 5 de Outubro, 214, em Lisboa, o qual apresenta excelentes condições para a instalação apropriada da Divisão de Trânsito da PSP de Lisboa.

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para aquisição, pela importância de 44 680 552$, de um prédio urbano sito na Avenida de 5 de Outubro, 214, em Lisboa.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será satisfeito da seguinte forma:

Em 1977 — 22 340 276$.
Em 1978 — 22 340 276$.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do referido Decreto-Lei n.º 54/72, no orçamento deste Ministério para 1976:

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**			
				Despesas correntes:			
	68.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	8 800 000$00	(a)
5.º				**Intendência-Geral do Orçamento**			
				Despesas correntes:			
	51.º			Outras despesas correntes:			
		1		Intendência-Geral do Orçamento	8 800 000$00	-$-	(a)
					8 800 000$00	8 800 000$00	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1976.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1977. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 583/77

de 16 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Tóquio seja alterado a partir de 1 de Julho de 1977, passando a ser o seguinte:

1 vice-cônsul;
1 assistente-tradutor;
2 secretários de 1.ª classe;
3 escriturários-dactilógrafos;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 584/77

de 16 de Setembro

Tornando-se necessário fixar o preço do gérmen de milho importado a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, à semelhança das outras sementes oleaginosas estrangeiras cujo preço já se encontra fixado na Portaria n.º 101-A/77, de 1 de Março;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço do gérmen de milho importado a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos é fixado em 13 138$ por tonelada CIF/*Free out.*

2.º As características da semente referida no número anterior são as seguintes:

Densidade	0,925
Teor em óleo (percentagem)	48,5

Rendimento em óleo/tonelada de semente (percentagem)	48
Rendimento em farinha/tonelada de semente (percentagem)	48,8

3.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as bonificações e penalizações correspondentes às variações das características da semente a que se refere o número anterior.

4.º O preço indicado nesta portaria será previsto conjuntamente com os das outras sementes oleaginosas importadas, a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação efeito retroactivo a partir de 1 de Março de 1977.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 18 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 182/77

O instituto do subsídio de turno, consagrado em vários instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, convencionais e administrativos, tem dado lugar a interpretações desencontradas, pelo que se impõe fixar-lhe doutrinariamente conceito inequívoco:

1 — Na sua razão de ser, o subsídio de turno é uma forma especial de retribuição complementar que visa compensar a penosidade inerente à prestação de trabalho quando esta se verifique sob um duplo condicionalismo:

O de sofrer variação regular, entre as diferentes partes do dia — manhã, tarde e noite —, bem como dos períodos de descanso, com isto determinando alterações constantes e regulares do ritmo de vida dos trabalhadores a ela adstritos;

O de ocorrer regularmente, embora de forma e em medida diversas, durante o período nocturno (entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte).

Como prestação pecuniária, o subsídio de turno incorpora por isso, no seu valor, a retribuição especial devida em função de ambos os elementos caracterizadores da prestação de trabalho em regime de turnos.

E como tal, também, apenas é devida quando e enquanto o trabalhador prestar serviço nas condições caracterizadoras do regime de turnos.

2 — Assim é que, obviamente, não é devido subsídio de turno:

a) Nas condições em que há prestação regular e mesmo permanente de trabalho nocturno.

Tal prestação está prevista e regulada, com autonomia jurídica, para efeitos de retribuição especial respectiva, nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

E, além disso, falta aqui a variabilidade constante ou regular do momento da prestação do trabalho (caso dos indevidamente chamados «turnos fixos nocturnos» ou «mistos»);

b) Quando não ocorre nem prestação de trabalho nocturno nem variabilidade de horário de trabalho (caso dos indevidamente chamados «turnos fixos diurnos»).

3 — Não há também que confundir entre a situação de laboração de uma empresa em regime de turnos, que respeita exclusivamente ao funcionamento da empresa, sendo irrelevante, em si, para efeitos da retribuição do trabalho, e a situação de prestação de trabalho em regime de turnos, que, esta sim, interessa e respeita exclusivamente ao modo da prestação do trabalho e ao estatuto do trabalhador, e se traduz na forma especial de retribuição, que é o subsídio de turno.

4 — É necessário, no entanto, dentro de um regime de prestação de trabalho por turnos, adequar a medida de retribuição do subsídio à situação do trabalho efectivamente prestado, na proporção do número de alternâncias verificadas no período considerado.

Assim, quando um subsídio de turno de certo montante é fixado para a hipótese de três ou dois turnos rotativos devidamente caracterizados, aquele montante só é integralmente devido aos trabalhadores que dentro do período de tempo ocupado pelos três ou dois turnos (o ciclo completo) estejam sujeitos, respectivamente, a três ou duas variantes de horário de trabalho semanal. Os trabalhadores que, embora prestando trabalho em regime de turnos, deixem de estar afectos, por períodos intercalares, a este regime não têm direito ao subsídio de turno em tais períodos.

Segundo esta norma de entendimento, é possível, por um lado, obviar a pagamentos indevidos e, por outro lado, realizar tratamento de justiça absoluta e relativa.

Nestes termos, determino:

1 — Apenas têm direito ao subsídio de turno, no montante constante da norma que o consagre, os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:

a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);

b) Com um número de variantes de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

2 — Os trabalhadores que prestem trabalho nas condições referidas na alínea *a*) do número anterior, mas que, em períodos intercalares, deixem de estar afectos a esse regime, não têm direito ao subsídio de turno em tais períodos.

3 — Entende-se por período intercalar o período que não tem nem no seu início nem no seu termo qualquer conexão com a alternância de turno.

4 — Não têm direito a qualquer subsídio de turno, sem prejuízo da retribuição especial devida pelo trabalho nocturno efectivamente prestado, os trabalhadores que prestem serviço nos indevidamente chamados «turnos fixos».

5 — O trabalho nocturno efectivamente prestado nos períodos intercalares referidos nos n.os 2 e 3 confere direito à retribuição especial respectiva, nos termos legais gerais.

Ministério do Trabalho, 30 de Julho de 1977. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 183/77

Tendo-me sido apresentadas dúvidas acerca da classificação dos hospitais-maternidades, para efeitos do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, e despacho do Secretário de Estado da Saúde de 30 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1977, esclareço, ao abrigo do artigo 43.º daquele decreto, o seguinte:

Para os efeitos do Decreto Regulamentar n.º 30/77, designadamente do seu artigo 8.º, bem como para os do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 30 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1977, as maternidades incluem-se na categoria de «restantes hospitais», visto não serem «hospitais centrais gerais».

Ministro dos Assuntos Sociais, 24 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 584/77

de 16 de Setembro

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo nas empresas públicas e subsequente inutilização de originais, e considerando a proposta do conselho de gerência dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1. Na TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., os documentos incluídos ou não em processos serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção.

2. Toda a restante documentação poderá ser inutilizada por determinação do conselho de gerência ou órgão equivalente, decorridos cinco anos, a partir da data em que findou o interesse administrativo ou técnico relativo ao documento.

ARTIGO 2.º

(Documentos que não podem inutilizar-se)

Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para o Arquivo Histórico do Ministério dos Transportes e Comunicações, logo que inicie o seu funcionamento.

ARTIGO 3.º

(Microfilmagem de documentos)

1. É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

2. A microfilmagem será realizada quando o conselho de gerência ou órgão equivalente a considere justificada económica e funcionalmente.

ARTIGO 4.º

(Operações de microfilmagem e livros de termos)

1. A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2. As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, devidamente referenciadas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

3. O início e termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia deverão ser autenticados com o selo branco ou de perfuração especial e assinatura do responsável indicado no artigo 5.º

4. Será elaborado um livro de registos dos filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo chefe do respectivo serviço.

5. O termo de abertura mencionará o início dos filmes e do de encerramento constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

ARTIGO 5.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem e, bem assim, da segurança da inutilização dos documentos o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro.

ARTIGO 6.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias têm força probatória legal, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir das microfilmagens, devendo ser autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e com o selo branco.

ARTIGO 7.º

(Inutilização de documentos)

1. A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se em livro próprio auto de inutilização de documentos.

2. O livro de autos de inutilização de documentos terá termos de abertura e de encerramento e todas as folhas serão rubricadas pelo responsável pelo serviço.

ARTIGO 8.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma aplica-se, subsidiariamente, o disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 597/75, de 9 de Outubro.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos com interesse administrativo, técnico ou histórico, bem como à definição de natureza deste interesse, serão submetidas a despacho ministerial.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 16/77/A

Num sistema democrático, a consulta do *Diário das Sessões* do respectivo parlamento permite ao eleitorado acompanhar a actividade dos seus representantes e verificar se, e em que medida, os direitos dos cidadãos foram eficazmente defendidos.

Nos termos regimentais, compete à Assembleia Regional dos Açores estabelecer os critérios de distribuição do respectivo *Diário* e ainda fixar as condições da sua assinatura.

Na perspectiva de ampla divulgação e publicidade que se pretende dar às sessões da Assembleia e dentro de inevitáveis medidas de carácter económico, que não podem esquecer-se, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe aos serviços da Assembleia Regional dos Açores, sob a direcção da Mesa, providenciar pela distribuição do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* às seguintes entidades na Região Autónoma dos Açores:

a) Deputados regionais;
b) Ministro da República;
c) Membros do Governo Regional;
d) Câmaras municipais;
e) Juntas de freguesia que o requeiram;
f) Órgãos regionais de comunicação social;
g) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia Regional.

Art. 2.º O *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será também distribuído às seguintes entidades:

a) Presidência da República;
b) Presidência da Assembleia da República;
c) Deputados pelos círculos dos Açores à Assembleia da República;
d) Gabinete do Primeiro-Ministro do Governo da República;
e) Conselho da Revolução;
f) Presidência do Supremo Tribunal de Justiça;
g) Presidência da Assembleia Regional da Madeira;
h) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia da República;
i) Grupos parlamentares ou partidos não constituídos em grupo representados na Assembleia Regional da Madeira.

Art. 3.º O original do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos secretários da Mesa e, para todos os efeitos, serve de acta da reunião.

Art. 4.º — 1. O *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será publicado e distribuído aos Deputados até ao décimo dia posterior à sessão a que diz respeito e será submetido à aprovação da Assembleia na quarta reunião plenária subsequente à sua distribuição.

2 — Satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, o *Diário da Assembleia Regional dos Açores* será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeita. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

Art. 5.º Podem ser assinantes do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* todas as pessoas singulares e colectivas que o requeiram à Mesa da Assembleia Regional dos Açores.

Art. 6.º Sob proposta da Mesa, a Assembleia Regional dos Açores fixará, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente decreto, o preço de página do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de assinatura trimestral, semestral e anual.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino.*

Assinado em Ponta Delgada em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA